

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

*Ref.: PROCESSO Nº 59000.009794/2021-52*

*Edital de RDC Eletrônico Nº 01/2022*

**SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF**

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 16 do edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN** rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas.

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

No dia 15/09/2022, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação declarando vencedor o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA. Naquela data foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição de recursos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011.

O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL ofereceu o melhor lance no RDC 01/2022, ficando classificado no preço em primeiro lugar, enquanto o Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN obteve o terceiro lugar na ordem de classificação das propostas de preço, com valor superior em R\$ 1.559.191,44 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) em relação à primeira colocada, ou seja, com potencial prejuízo ao erário público.

O Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN cometeu erro grave previsto no edital e deveria ter sido desclassificado, pois enviou a sua proposta técnica por link, COM ARQUIVO SUPERIOR A 338MB, contrariando o item 7.1, que previa o envio exclusivamente pelo Comprasnet e o ITEM 8.2 DO EDITAL, que limitava o tamanho do arquivo a 50MB. Além disto, deveria ter enviado sua proposta técnica exclusivamente via sistema Comprasnet, conforme itens 7.1 e 8.1 do edital e dentro das limitações estabelecidas pelo sistema de compras do governo. Destaca-se que estes links podem ser alterados na sua essência e conteúdo a qualquer momento, violando o tratamento impessoal e isonômico em relação aos demais licitantes. O link, também pode ser facilmente manipulado pela licitante após o encaminhamento, no caso de a licitante ter deixado de enviar documentos que eram exigidos, não garantido a segurança necessária.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem jurisprudência consolidada sobre o limite de 50MB no sistema Comprasnet.

Apesar destas irregularidades que justificam a desclassificação do Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, a Comissão de Licitação decidiu proceder à análise da sua proposta técnica.

Outro aspecto que deve ser considerado é quanto o Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN. O Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN apresentou dois conteúdos de recurso, um inserido no campo próprio do Comprasnet com aproximadamente 39.700 caracteres e outro enviado por e-mail à Comissão de Licitação com 82.600 caracteres, **onde o limite estabelecido no sistema eletrônico do Comprasnet é de 40.000 caracteres**. Assim, o recurso enviado por e-mail à Comissão de Licitação NÃO PODE SER CONSIDERADO, pois desrespeitou as regras do Edital. Senão vejamos as regras editalícias:

#### **15. DOS RECURSOS**

**15.1. Declarado o vencedor, poderá o licitante que desejar apresentar recurso, manifestar a intenção de recorrer imediatamente após o término de cada sessão, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is)**

*decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

...

**15.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de cinco dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros cinco dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.**

...

**15.9. SERÃO DESCONSIDERADOS pela Comissão os recursos interpostos FORA DO MEIO ELETRÔNICO - sistema COMPRASNET.**

A regra é clara e exige, na forma prevista no Edital, que toda a documentação tramite exclusivamente via sistema, de modo a permitir o acesso à informação por todos os licitantes, em homenagem ao princípio constitucional da transparência, além das questões afetas ao sigilo e à segurança da informação.

Posto isto, o recurso enviado por e-mail à Comissão de Licitação e, posteriormente anexado no site do MDR, no dia 23/09/2022, desrespeitou a regra e NÃO PODE SER APRECIADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A única defesa válida e que pode ser apreciada é o recurso inserido no sistema eletrônico do Comprasnet.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 15/09/2022 e, conforme a ata, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 29/09/2022, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões.

## **III - DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**

O Edital prevê que as propostas técnicas deveriam ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Comprasnet (item 7.1 do Edital), até a data e horário marcados para abertura da sessão e com arquivos que não poderiam exceder a 50MB (item 8.2 do Edital). Vejamos:

### *“7. DO ENVIO DA PROPOSTA*

*7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas*

...

### **8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**

**8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, juntamente com a Proposta de Preços Inicial.**

**8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.**

...

O Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN procedeu ao encaminhamento da sua proposta técnica fora do padrão condicionado pelo Edital (ARQUIVOS COM EXTENSÃO ZIP, LIMITADO A 50MB), preferindo disponibilizar seus arquivos através de um *link*, com arquivo de tamanho superior a 338MB, deixando dúvidas quanto a possibilidade de manipulação pelo licitante após o encerramento do prazo de apresentação.

Vale ressaltar que o encaminhamento por meio de *link* equivale a encaminhamento fora do sistema Comprasnet, posto que podem ser alterados e manipulados posteriormente ou mesmo expirarem impossibilitando qualquer acesso aos documentos por parte da Comissão, dos licitantes e dos órgãos de controle, ao contrário de quando a empresa anexa os arquivos em formato ZIP no próprio sistema Comprasnet, inviabilizando-se qualquer alteração, manipulação ou inclusão posterior de documento e garantido acesso permanente contínuo e de modo transparente.

Desta forma, como já dito, o Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN deve ser desclassificado, por descumprimento aos subitens 7.1, 8.1 e 8.2 do edital pelo princípio da isonomia entre os competidores.

Segundo entendimento já manifestado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, não se pode admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório, ocasião em que o Tribunal não admitiu, por essas razões, o descumprimento da limitação de 50MB do Edital para envio da proposta:

**TC 034.233/2017-2**

**Natureza: Representação**

**Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**

**[...]**

*Primeiramente, apesar de o Edital não estabelecer limite máximo ao tamanho do arquivo, um dos esclarecimentos presentes no 1º Caderno de Perguntas e Respostas registra de **forma cristalina que o tamanho máximo dos anexos é limitado à 50MB para cada lote/grupo**". Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para os participantes do certame, **não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.** (e.g., Acórdão 299/2015-TCU-Plenário).*

No mesmo sentido, foi o decidido no recente ACÓRDÃO Nº 208/2018 – TCU – Plenário (TC 020.659/2017-2), em que o TCU apresentou as seguintes considerações sobre limitação de arquivos no Comprasnet:

[...]

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **a) QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO, NAS REGRAS DO CERTAME, DE LIMITAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DOS ARQUIVOS A SEREM ENVIADOS DURANTE O PREGÃO.**

5. Conforme primeira análise instrutiva (peça 13) a representante alega que tentou enviar pelo sistema Comprasnet, dentro do prazo previsto no edital, a documentação requerida; entretanto, essa tentativa teria sido frustrada em função do tamanho dos arquivos envolvidos, bem como do regramento do certame que estabelecia a efetuação do protocolo de toda a documentação em apenas um arquivo.

[...]

7. Assim, alega que a tentativa frustrada de upload de arquivo causada pelo excesso de tamanho ocorreu a despeito de não existir previsão nas regras da licitação quanto ao limite máximo para os arquivos a serem enviados

#### **ANÁLISE**

12. O que se discute no caso concreto é o fato de a representante considerar sua desclassificação indevida em virtude, dentre outros fatores, de uma regra não estabelecida no edital relacionada ao tamanho máximo dos arquivos a serem carregados no Comprasnet.

[...]

14. Desse modo, não resta dúvida que foi estabelecido um limite máximo de 50MB, igual ao considerado prudencial pelo SERPRO.

15. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdão 299/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

16. Destarte, considerando a publicidade conferida pelo DNIT aos esclarecimentos prestados ao licitante, e considerando o prazo de aproximadamente quatro meses, entre o esclarecimento e a data da apresentação das propostas, a configurar um período razoável para a juntada da documentação de habilitação cabível e sua adequação ao limite máximo exigido de tamanho do arquivo (período considerado entre a data do aviso de prorrogação após a publicação do 1º Caderno de Perguntas e Respostas e data de abertura das propostas), **ACOLHEM-SE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO PREGOEIRO.**

[...]

#### **CONCLUSÃO**

56. Diante dos fatos apurados, conclui-se que as informações constantes dos autos são suficientes para a análise do mérito da presente representação e revogação da medida cautelar que suspendeu os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação dos lotes 4 e 16 Pregão Eletrônico 168/2016.

57. Em linhas gerais, considera-se que:

**1) FOI ESTABELECIDO UM LIMITE MÁXIMO DE 50MB PARA O TAMANHO DOS ARQUIVOS E QUE O DNIT DEU PUBLICIDADE A ESTE LIMITE POR MEIO DO 1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS (ITENS 12-16);**

***II) OS LICITANTES ESTAVAM CIENTES, HÁ PELO MENOS QUATRO MESES ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, DA LIMITAÇÃO DO TAMANHO DOS ARQUIVOS A 50MB (ITENS 23-24).***

Este Consórcio ECOPLAN-SKILL se submeteu às regras do Edital ao enviar à Comissão de Licitação, via sistema de compras do governo federal (Comprasnet), uma proposta técnica com até 50MB, enquanto que o Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, que desrespeitou as regras editalícias, submeteu uma proposta técnica com tamanho superior a 338MB, via link, em contrariedade ao item 8.2 do Edital.

Desta forma, reiteramos, o Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN deve ser desclassificado.

#### **IV – PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**

A Recorrente pondera em seu recurso que as notas atribuídas ao Consórcio ECOPLAN-SKILL são incorretas. Aduz que os profissionais propostos para Coordenador de Engenharia (CEN) e para Coordenador de Campo (CCA) não atenderam as exigências quanto à experiência geral da equipe pois os atestados apresentados fazem referência à elaboração de projetos.

Primeiro, é necessário destacar e esclarecer que os dois profissionais atenderam ao que era exigido no ANEXO V referente à experiência geral e específica.

Pois bem, o item 1.11 do ANEXO V prevê que os atestados e acervos técnicos referentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral. Senão vejamos:

***“1.11 Os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução serviços atinentes à EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA PODEM SER UTILIZADOS PARA COMPROVAÇÃO E PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA GERAL, devendo, no entanto, que esta opção seja indicada na proposta técnica.”***

Então, o item 1.11 do Critério de Julgamento, Anexo V, informa que os atestados e acervos técnicos que comprovem a execução serviços atinentes à experiência específica podem ser utilizados para comprovação e pontuação da experiência geral. Desta forma, não há necessidade de apresentar atestados relativos à experiência geral se foram apresentados os atestados da experiência específica.

Dito isto, não deve prosperar a alegação da Recorrente de que estes profissionais não atenderam as exigências quanto à experiência geral da equipe. Se o profissional possui a experiência específica, basta atender o critério exigido para a experiência específica. Então vejamos o critério exigido para a experiência específica dos profissionais:

***“3.7 Experiência Específica do Profissional - EESP***

***3.7.1 A EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA de cada profissional da equipe de Coordenação DEVERÁ SER COMPROVADA por meio da apresentação de***

***certidões de acervo técnico atinentes à ELABORAÇÃO DE PROJETOS e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ato, COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO. “***

O item 3.7.1 diz que a experiência específica deve ser atendida mediante a apresentação de certidões de acervo técnico atinentes à **ELABORAÇÃO DE PROJETOS** e/ou realização de serviços de gerenciamento de obras e/ou de engenharia do proprietário e/ou supervisão e/ou fiscalização e/ou ATO, **COM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.**

Isto posto, os profissionais propostos para Coordenador de Engenharia (CEN) e para Coordenador de Campo (CCA) atenderam as exigências tanto quanto à experiência geral quanto à experiência específica e suas respectivas pontuações devem ser mantidas.

#### **V - PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN**

A Recorrente diz em seu recurso que o diploma de doutor do Coordenador Geral (CGE) Tarcísio não pontuou porque não estava acompanhado de tradução juramentada e que, utilizando-se de uma flexibilização, bastaria fazer uma simples diligência e a tradução seria enviada.

Pois bem, acertadamente a Comissão de Licitação desconsiderou o referido diploma porque não estava acompanhado de tradução juramentada, desatendendo o item 1.7.1 do Anexo V. Senão vejamos:

...  
***1.7.1 Todos os documentos emitidos em língua estrangeira deverão estar legalizados em seu País de origem, ou seja, notariados, consularizados, traduzidos para o português, por Tradutor Juramentado, com sua firma reconhecida e registrado em Cartório de Títulos e Documentos.***  
...

O suposto título de doutor, apresentado na página 442 da proposta técnica, está escrito em inglês e não está legalizado no seu país de origem, ou seja, nem notariado, nem consularizado, nem traduzido para o português por tradutor juramentado e com sua firma reconhecida e registrado em Cartório de Títulos e Documentos e muito menos reconhecido no Brasil.

No RDC 01/2019 MDR referente ao Gerenciamento do PISF ocorreu este mesmo episódio onde uma licitante que apresentou um diploma de doutorado sem tradução juramentada não obteve a pontuação correspondente ao quesito.

Desta forma deve ser mantida a pontuação atribuída ao Coordenador Geral (CGE) Tarcísio correspondente aos 8,5 pontos.

## VI – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos o princípio:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode-se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode-se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.



Por conseguinte, o Consórcio LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN deve ser desclassificado porque desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao submeter uma proposta técnica não inserida no sistema eletrônico do Comprasnet e com tamanho superior a 338MB, entregue via link, em contrariedade ao item 8.2 do Edital.

Da mesma forma e pelo mesmo princípio, o recurso administrativo da Recorrente encaminhado por e-mail à Comissão de Licitação não deve ser apreciado. O recurso administrativo válido e que pode ser analisado é aquele que foi inserido no sistema eletrônico do Comprasnet.

## **VII – PEDIDO**

Nesse contexto, solicita-se que não seja dado provimento ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN, no tocante ao rebaixamento da nota do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL e elevação da nota da Recorrente, pois está baseado em argumentos nitidamente inconsistentes e sem embasamento na legislação e na documentação constante nas propostas técnicas.

Adicionalmente, como já dito no recurso administrativo do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, solicita-se a desclassificação do CONSÓRCIO LBR-SONDOTÉCNICA-BONIN-THEMAG-HAGAPLAN por desatendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório porque submeteu proposta técnica não inserida no sistema eletrônico do Comprasnet e com tamanho superior a 338MB, entregue via link, em contrariedade ao item 8.2 do Edital.

É o que requer, respeitosamente.

Porto Alegre/RS, 29 de setembro de 2022.

**CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**

**Engº Júlio Fortini de Souza**

**Representante Legal**